



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 131

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35554.000485/2006-53
<b>Recurso nº</b>	143.421 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.161
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	GENEA ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/10/2005

Ementa: CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

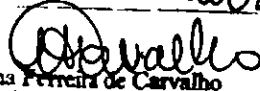
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35554.000485/2006-53  
Acórdão n.º 206-00.161

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA REGIONAL
Brasília, 21 02 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

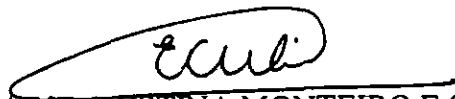
CC02/C06 Fls. 132
----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

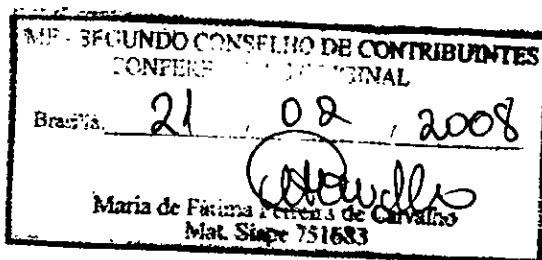
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. No caso em questão a recorrente não contabilizou nas contas apropriadas, valores relacionados a: Adiantamento de salários, Ajudas de custo, férias, rescisões de contratos, rescisões – folha prêmio, quitações sem registro, FGTS Folha, FGTS sem registro, horas extras, conforme relatório fiscal às fls. 21 a 27.

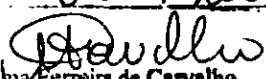
Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 60 a 65.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 103 a 106, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 110 a 117. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Preliminarmente, tratar-se de recurso tempestivo e acompanhado do devido depósito recursal;
- Ao identificar a infração a autoridade previdenciária lavrou o presente auto de infração, no entanto, aplicou a penalidade de forma mais gravosa à recorrente;
- Como se trata de um único ato apontado como caracterizador da infração, descabida a multa aplicada pela autoridade fiscal, por ser esta exacerbada, sem fundamento legal e sem discriminar o agravamento da penalidade, o que enseja o cerceamento de defesa;
- A multa capitulada em lei para a presente infração é de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), enquanto a imposta pela autoridade é de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), portanto, superior a disposta no texto legal para a infração cometida;
- Que a Portaria indicada pela autoridade fiscal, como determinante para a aplicação da presente penalidade, sequer indica os percentuais de reajuste, não sendo cabível a aplicação de multa não cominada em lei.
- Exemplificou que se aplicado o índice oficial de correção, ou seja, a taxa SELIC o montante apurado seria de aproximadamente R\$ 13.697,44, portanto, ao não ser respeitado o índice oficial de correção, seja para a atualização de benefícios ou mesmo a SELIC acumulada, configura erro insanável, invalidando o auto de infração;
- Requer, por fim, o provimento do presente recurso, determinando a redução da multa para o mínimo legal exigível.

Processo n.º 35554.000485/2006-53  
Acórdão n.º 206-00.161

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília, 21.02.2008	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

CC02/C06  
Fls. 134

A unidade descentralizada da SRP apresentou suas contra-razões às fls. 129 e 130. O órgão previdenciário alega, em síntese que:

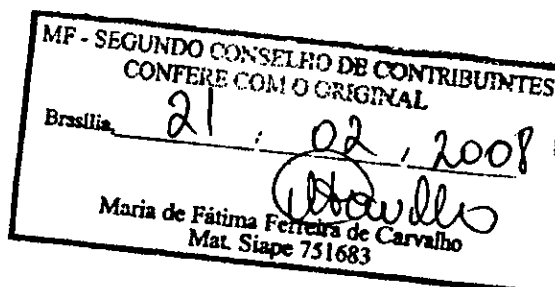
o contribuinte não apresenta fatos novos capazes de determinar a improcedência do lançamento, nem tampouco motivar a revisão de ofício de seus valores.

No tocante a Portaria Ministerial 822/2005, a mesma foi editada com base no Decreto 5.443/2005, portanto, em consonância com as normas legais vigentes há época;

O recurso é meramente protelatório, razão porque reitera os termos da DN.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, tendo o contribuinte efetivado necessário depósito recursal, conforme informação à fl. 129.

Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO:**

Já com relação ao mérito, quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 07 a 09;

intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 10 a 12, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 30.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

*“Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.”*

*(assinatura)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 21 . 02 , 2008	CC02/C06 Fls. 136
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpri-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A empresa é obrigada ao lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, conforme previsão no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/1991.

Ainda de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

*"Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...).*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...).*

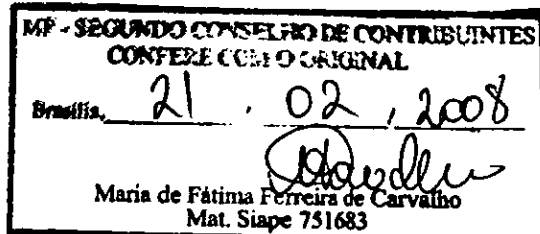
*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços."*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Conforme comprovado nos autos, e não questionado pela recorrente, esta contabilizou na mesma rubrica diversos pagamentos efetuados a empregados (fl. 25 a 27), acarretando, portanto a infração ao dispositivo normativo. Tal contabilização dificulta o procedimento fiscal na apuração dos fatos geradores.



Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.


Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, fls. 25 a 27, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

*"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFEREÇÃO DO ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366."

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. Pelo contrário, as questões trazidas aos autos fizeram-me crer ser verdadeira a alusão da autoridade previdenciária, em suas contra-razões, de tratar-se de recurso meramente protelatório, visto que a própria recorrente disserta acerca dos dispositivos que fundamentam o valor da multa aplicada. (fl. 115).

Conforme descrito no próprio art. 373 do RPS, quanto ao reajuste das multas:

*"Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social"*.

Destaca-se que o Decreto 5.443/2005 dispõe acerca dos percentuais de reajuste de benefícios e que consubstanciado nos índices estabelecidos no referido decreto foi editada a portaria 822/2005, que assim dispõe:

*"PORTARIA MPS Nº 822, DE 11 DE MAIO DE 2005 – DOU DE 12/05/2005.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,*

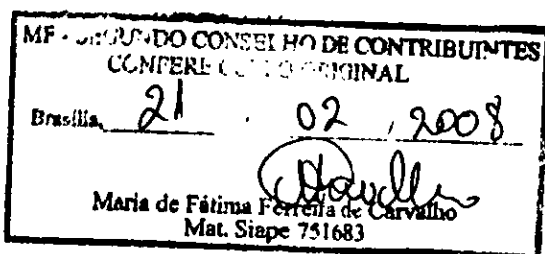
*CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;*

*CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;*

*CONSIDERANDO as Medidas Provisórias nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social, e nº 248, de 20 de abril de 2005, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005;*

*CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;*





*CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.443, de 9 de maio de 2005, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1.º de maio de 2005, resolve: (...).*

*Art. 8.º A partir de 1.º de maio de 2005:*

*V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 110.174,67 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)"; (grifo nosso).*

Dessa forma, a alegação do contribuinte que a multa que lhe deveria ser imposta é de R\$ 6.361,73 não merece prosperar, posto que esse era o valor descrito originalmente no art. 283, devendo, ditos valores serem alterados sempre que ocorrer o reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 373 do RPS.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pela autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA